

**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO**

FRANCISCO LEONARDO DO SACRAMENTO MARTINS

A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

**SALVADOR/BA
2022**

FRANCISCO LEONARDO DO SACRAMENTO MARTINS

A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

Artigo científico apresentado à Faculdade Baiana de Direito como requisito parcial para a obtenção do título de Pós-Graduação em Direito Público.

Orientador: Prof. Dirley da Costa Junior.

**SALVADOR/BA
2022**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	51	DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	52
DO ACESSO À JUSTIÇA	83	OBSTÁCULOS PARA AO ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA	11
CONCLUSÃO	13	REFERÊNCIAS	14

RESUMO:

A presente pesquisa tem por objetivo definir direitos e garantias fundamentais, contemplar o acesso à justiça e sua eficácia constitucional e observar os fatores que dificultam sua efetividade. Para isso, utiliza-se a revisão de literatura descritiva, com foco em doutrinas e artigos científicos voltados ao Direito Constitucional e eficácia do acesso à Justiça. Esse preceito compõe o rol dos direitos e garantias fundamentais, além de ser parte do arcabouço dos direitos humanos e uma importante ferramenta de desenvolvimento social. Este estudo tem por objetivos compreender os direitos e garantias fundamentais, definir o acesso à justiça e sua eficácia constitucional e contemplar os fatores que dificultam sua efetividade além de analisar algumas formas de resolução de conflitos que se propõe como alternativas céleres e justas para a isonomia jurisdicional. Em definição o acesso à Justiça aborda a viabilidade do cidadão alcançar a prestação jurisdicional; no entanto, no âmbito da axiologia, deseja sanar as desigualdades e viabilizar uma ordem social justa. A eficácia universal do acesso à Justiça requer a dissolução imparcial do conflito com o equilíbrio das desigualdades entre a realidade social e o Direito, garantindo a isonomia sem o desperdício de verbas públicas.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça. Direito Fundamental. Eficácia.

ABSTRACT:

The present research aims to define fundamental rights and guarantees, contemplate access to justice and its constitutional effectiveness and observe the factors that hinder its effectiveness. For this, a descriptive literature review is used, focusing on doctrines and scientific articles focused on Constitutional Law and the effectiveness of access to Justice. This precept makes up the list of fundamental rights and guarantees, in addition to being part of the human rights framework and an important tool for social development. This study aims to understand the fundamental rights and guarantees, define access to justice and its constitutional effectiveness and contemplate the factors that hinder its effectiveness, in addition to analyzing some forms of conflict resolution that are proposed as quick and fair alternatives to jurisdictional isonomy. In definition, access to justice addresses the citizen's feasibility of achieving jurisdictional services; however, within the scope of axiology, it wants to remedy inequalities and make a just social order viable. The universal effectiveness of access to justice requires the impartial dissolution of the conflict with the balance of inequalities between social reality and the law, guaranteeing equality without wasting public funds.

Keywords: Access to Justice. Fundamental right. Efficiency.

INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça pode ser considerado um direito fundamental, além de ser uma importante ferramenta para a isonomia social. Nesse ínterim, a Constituição Federal de 1988 oferece a todos os cidadãos as condições necessárias para tutelar seus direitos, defender sua dignidade humana e consolidar a norma material.

No Brasil, as desigualdades sociais obstaculizam a ampla acessibilidade jurisdicional, nesse sentido, a presente pesquisa tem por objetivo definir direitos e garantias fundamentais, contemplar o acesso à justiça e sua eficácia constitucional e observar os fatores que dificultam sua efetividade. Para isso, utiliza-se a revisão de literatura descritiva, com foco em doutrinas e artigos científicos voltados ao Direito Constitucional e eficácia do acesso à Justiça.

Nesse sentido, a primeira seção do estudo analisa conceitos de direitos e garantias fundamentais, direitos humanos e introduz as disposições constitucionais acerca do acesso à justiça. O capítulo subsequente esmiuça esse preceito, além de analisar diferentes definições e sua eficácia constitucional. Por fim, a seção última aborda as discrepâncias socioeconômicas que tornam a acessibilidade heterogênea no Brasil e contempla brevemente as principais formas de resolução pacífica das lides processuais.

1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

No Brasil, o ordenamento jurídico é norteado por regras e princípios, que tutelam acerca de direitos e garantias fundamentais imprescindíveis para a manutenção de uma ordem social frutífera e igualitária. Esses conceitos podem ser diferenciados pela concepção de Robert Alexy, que percebe os princípios como dispositivos que determinam “que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (ALEXY, 2017, p. 90). Em outras palavras, são determinações gerais, que normatizam todos os aspectos do sistema jurídico, regulamentando também as esferas legislativas e executivas.

As regras, no que lhe concernem, “são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas, não permitindo a ponderação ou valoração entre elas para se aquilatar sua

incidência” (ALEXY, 2017, P. 91).

Necessárias são as lições de Celso Ribeiro Bastos (2001, p. 161-162):

Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mais sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico. Alcançam os princípios esta meta à proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhes permite sobressair, pairando sobre uma área muito mais ampla do que uma norma estabelecida de preceitos.

Os direitos fundamentais se voltam à proteção de aspectos imprescindíveis para a existência humana, independente de quaisquer outros fatores. Por serem indivisíveis, intangíveis, indisponíveis e inalienáveis, esses atributos tutelam acerca da liberdade, propriedade, igualdade e dignidade com a finalidade de garantir tais prerrogativas em caso de falha por parte do Estado. Dessa forma, é possível afirmar que estes preceitos delimitam a ideologia de toda uma nação, preenchendo falhas do Direito Positivo (DA SILVA, 2015; CAVALCANTE FILHO, 2016).

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2010), acerca da importância dos direitos fundamentais, apontam:

constituem uma categoria jurídica, constitucionalmente erigida e vocacionada à proteção da dignidade humana em todas as dimensões [...] prestando-se ao resguardo do ser humano na sua liberdade (direitos e garantias individuais), nas suas necessidades (direitos econômicos, sociais e culturais) e na sua preservação (direitos à fraternidade e à solidariedade) (p. 132-133).

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet: “o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado” (SARLET, 2006, p. 65). Estes atributos não podem ser confundidos com direitos humanos, conceito maior, que extrapola a definição alhures, e se refere a todos os atributos de proteção à espécie humana no âmbito internacional, são normas de cunho ético, que regulamentam a dignidade e a igualdade do homem no contexto universal (SARLET, 2006).

Em outras palavras, os direitos humanos se atentam às necessidades básicas para a dignidade e realização no âmbito cultural, social ou ético. Em contrapartida, os direitos fundamentais são disposições constitucionais, relativas a cada país. Logo, o acesso à Justiça pode ser enquadrado no rol dos Direitos Humanos, por ser imprescindível ao estabelecimento

de uma sociedade homogênea. Nesse ínterim foi o entendimento à Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, celebrada em 22 de novembro de 1969 em San José da Costa Rica, e deu origem ao tratado homônimo. O Brasil oficializou sua adesão ante a Organização dos Estados Americanos (OEA) ao promulgar o texto do tratado e incluí-lo na legislação brasileira.

A Assistência Judiciária Gratuita – AJG e as Defensorias Públicas atuam como parte do acesso à Justiça e podem ser consideradas integrantes dos Direitos Humanos e Fundamentais (MENEGATTI, 2009). É a previsão da Constituição Federal, seção IV, artigo 134, *caput*: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (BRASIL, 1988).

No que se refere a acessibilidade jurisdicional, é o texto da convenção:

Artigo 8º - direito ao acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei (OEA, 1969).

As garantias fundamentais, em contrapartida, têm por objetivo suplementar a tutela dos direitos fundamentais de maneira prática, assegurando atributos materiais para todos os cidadãos. Logo, abarcam previsões de fazer ou não fazer, impostas a todos os órgãos que integram a administração pública, com a finalidade de garantir o cumprimento de determinado direito ou estabelecer os remédios jurídicos apropriados em caso de violação destes preceitos (DE MORAES, 2012; DA SILVA, 2015).

A ineficácia das normas materiais implica diretamente na inefetividade do acesso à Justiça, pois o sujeito tem seus direitos materiais infringidos sem receber a devida tutela jurisdicional. In casu, restam ignoradas as disposições do Título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” artigo 5.º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 (BEDAQUE, 2009).

São as previsões constitucionais:

Art. 5.º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988)

Tendo em vista que os direitos fundamentais possuem como objetivo maior a proteção da dignidade humana, é possível extrair que o acesso à Justiça é parte deste arcabouço, previsto ao texto constitucional, logo, superior em termos materiais e formais no ordenamento jurídico (MARMELSTEIN, 2008).

2 DO ACESSO À JUSTIÇA

Por se tratar de um termo abrangente, é difícil conceituar acesso à Justiça, no entanto, é possível afirmar que se trata de uma ideia com duas interpretações principais. Por um lado, compreende-se acesso à Justiça da mesma forma que alcançar o Poder Judiciário (RODRIGUES, 1994). Em contrapartida, pode ser interpretado como o acesso à completude dos seus direitos fundamentais, garantidos a todos os cidadãos. Como aduz Da Silva (1998, p. 15) “só será respeitado no sentido atual, se o juiz perquirir a idéia de igualdade real, que realizará a igualização dos desiguais em consonância com o postulado da justiça concreta, não simplesmente da justiça formal”.

Alguns autores, como Horácio Rodrigues (1994) ensinam que ambas definições são sinônimas, de maneira que uma expressão se refere à Justiça no sentido amplo, enquanto a outra propõe uma interpretação axiológica, definida pelo acesso a um apanhado de princípios e direitos imprescindíveis para a manutenção da dignidade. Nas lições do jurista:

(...) as expressões acesso a justiça e acesso ao judiciário, torna sinônimas; o segundo partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, este último mais amplo, engloba no significado o primeiro. Ambos os conceitos são válidos (RODRIGUES, 1994, p. 28).

É possível perceber que o acesso à Justiça é composto de dois aspectos. O primeiro trata estritamente de viabilizar que o cidadão alcance a prestação jurisdicional necessária para a resolução de determinada lide ou conflito. O segundo, no que lhe concerne, engloba e extrapola o primeiro ao perceber Justiça sob uma visão axiológica, assim, é necessário estabelecer uma tutela jurisdicional imparcial, viabilizando isonomia política, econômica, jurídica e social (LEITE, 2003).

Duína Porto Belo (2010), ao estudar o acesso à Justiça pela duração razoável do processo, percebe-o composto de diferentes conceitos:

O acesso à justiça pode ser estudado sob diversas perspectivas, destacando-se:

- (i) a perspectiva leiga, relacionada à oportunidade de ingressar em juízo, notadamente de estar diante do Juiz, confundindo-se essa possibilidade de ingresso, em certo ponto, com o efetivo acesso à justiça;
- (ii) técnico-jurídica, vista em um prisma mais solene, da formalização do processo perante a instância judiciária, passando, porém, pela análise do fundamento, efetividade, obstáculos a serem vencidos e o disciplinamento legislativo da matéria;
- (iii) sociológica, atinente à ideia da missão social do processo em eliminar conflitos e promover a paz social; e
- (iv) filosófica, que questiona o “acesso à justiça propriamente dita e não a justiça feita pelos juízes”, buscando o acesso à justiça ideal, efetivo (BELO, 2010, p. 56).

Para Cappelletti e Garth (1988), malgrado a complexidade na definição, do ponto de vista prático, o termo pode se referir à acessibilidade isonômica ao Judiciário, de maneira solidária, de modo a assegurar a justiça social. Ademais, a resolução do conflito e seus resultados devem ser justos tanto no aspecto social quanto no individual. De qualquer maneira, o objetivo final é a isonomia social. Para isso, aponta Cappelletti: “pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna processualística” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 2).

São as lições de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 08):

A expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos (CAPPELLETTI e GARTH).

Um ordenamento jurídico amplamente acessível só pode ser atingido caso todas as esferas da administração ajam nesse sentido. Não apenas os Magistrados devem se portar de maneira imparcial, como as desigualdades socioeconômicas devem ser consideradas para todos os partícipes da lide, demandando conhecimentos em Psicologia, Economia e outras ciências por parte de todos os operadores do Direito. São as lições de Kazuo Watanabe (1988, p. 128): “a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

Na literatura, percebe-se que é imprescindível o acesso universal à justiça, garantida sua eficácia na tutela de quaisquer direitos, bem como alcance às proteções materiais e ao Poder

Judiciário, por se tratar de um direito fundamental, também necessário para a completude e eficácia de outros atributos imprescindíveis. Como sugerem Cappelletti e Garth (1988, p. 12): “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos”.

A eficácia do acesso à Justiça depende da justa resolução do conflito, balanceando e equilibrando a realidade social e o Direito, gastando o mínimo necessário, mas satisfazendo todos os princípios do ordenamento jurídico. Em outras palavras, a satisfação espontânea do direito material e o resultado da lide devem estar próximos, “ou seja, a parte somente necessita pedir a intervenção estatal se não houver satisfação voluntária do direito” (BEDAQUE, 2009, p. 20).

São as lições de Cappelletti e Garth (1988, p. 11):

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

O acesso à Justiça também pode ser definido como “sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado” (CAPPELLETTI, e GARTH, 1988, p. 11). Portanto, não pode ser resumido a uma audiência, pois se trata de um organismo jurisdicional complexo, que deve agir de maneira rápida e justa, com a finalidade de consolidar a isonomia social almejada. Assim, o direito em tela é reconhecido como de mística importância no rol dos direitos fundamentais, de maneira que a dignidade da pessoa humana é diretamente comprometida pela acessibilidade ineficaz.

Ao definir o princípio da acessibilidade jurisdicional, é o posicionamento de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (2015, p. 63):

Todo e qualquer cidadão tem o direito de movimentar a máquina judiciária para obter o pronunciamento de um juiz competente e imparcial sobre um direito que entenda ter sido lesado ou ameaçado [...] o acesso somente será pleno quando a informação dos direitos for de fato adequada, quando estiver garantida a participação de quem quer que seja no devido processo legal e que assegure à parte, que tem o melhor direito, a receber o mais rápido possível o bem da vida a que faz jus.

Para que o acesso à justiça seja eficaz e por visar uma ordem social justa e igualitária, além do processo imparcial, são necessários outros elementos importantes para assegurar a

isonomia das partes: i) direito à informação: o acesso às informações de interesse social ou individual são assegurados para todos os cidadãos; ii) Poder Judiciário organizado e composto por Magistrados instruídos de modo a ensejar o equilíbrio entre os aspectos socioeconômicos e o ordenamento jurídico; iii) prerrogativa à preordenação das ferramentas do processo; e iv) é assegurada a eliminação de obstáculos que impeçam o pleno acesso à Justiça (WATANABE, 1988).

3 OBSTÁCULOS PARA AO ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA

Apesar dos esforços dos legisladores, o acesso à Justiça pode ser obstaculizado pela discrepância econômica inerente a um país em desenvolvimento, de maneira que parte da população possui acesso aos recursos necessários para o pagamento das custas processuais enquanto outros dependem da assistência gratuita. Nesse ínterim, Cappelletti e Garth (1988) ensinam que muitas causas restam prejudicadas pelo próprio custo do processo judicial:

Causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade (1988, p. 31).

Além do pró-labore dos servidores, taxas cartorárias e honorários advocatícios e periciais consomem os fundos do Judiciário. Por conseguinte, o acesso à Justiça deixa de ser universal, posto que causas de pequenos montantes, comumente propostas por pessoas com poucos recursos, são ignoradas ante lides com valor da causa elevado (CAPPELLETTI e GARTH, 1998). Nesse contexto, compete aos órgãos da Administração Pública e ao Estado na totalidade buscar formas de balancear as desigualdades políticas, culturais e econômicas, priorizando a proteção dos vulneráveis à medida de suas necessidades.

Além da carência econômica, outro problema enfrentado na eficácia jurisdicional brasileira provém do aspecto social. Evidentemente, quanto menos recursos o cidadão dispõe, mais frequentes são os ataques aos seus direitos fundamentais, no entanto, os cidadãos mais humildes temem recorrer ao Judiciário, acreditando que podem ser prejudicados ou processados, mesmo quando figuram como parte autora.

É o que ensina Santos (2003, p. 171):

a discriminação social no acesso à justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode parecer, já que, para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar.

Do ponto de vista cultural, o cidadão bem informado e de classe social privilegiada sente confortável para defender seus interesses ante o Judiciário, ao passo que os humildes creem que o acesso à Justiça lhes é inatingível. Somado a isso, o analfabetismo e desconhecimento da tutela jurisdicional também são prejudicam o indivíduo, que tem seus direitos violados sem qualquer informação quanto à possibilidade de reparação ou assistência para reivindicá-los. Assim pontuam Cappelletti e Garth (1988):

consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura em um contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção (1988, p. 23).

De modo a reverter esse cenário de obscuridade científico-jurídica, a educação e os meios de comunicação em massa (como TV, rádio e internet) são imprescindíveis para disseminar os conhecimentos acerca dos direitos humanos e fundamentais, tanto no âmbito individual quanto coletivo. Munidos de informação, os cidadãos são capazes de demandar seus direitos e promover uma transformação social na direção de uma cultura cidadã (RODRIGUES, 1994).

No entanto, o Poder Judiciário e o brasileiro médio ainda estão muito distantes, “formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido” (CAPPELLETTI e GARTH, 1998, p. 24). Em outras palavras, alguns indivíduos tendem a não confiar no Judiciário, mormente pela concepção de que a Justiça é inalcançável pela morosidade das lides processuais ou pelo desconhecimento da função social da jurisdição. Dessa forma, é possível perceber que os tribunais poderiam assumir parte da responsabilidade pela educação cidadã das camadas mais vulneráveis da população. Dessarte, Figueira Junior (1992, p. 24) enumera “a) o desajuste da legislação processual e da organização judiciária à realidade social” e “b) o número elevado e sempre crescente de causas em desproporção assustadora com o quadro funcional dos organismos da justiça” como os principais entraves à acessibilidade no Brasil.

Elisângela Nedel Marasca (2007) percebe a morosidade dos processos judiciais como um grande obstáculo ao acesso à Justiça no Brasil contemporâneo e no restante do globo, logo,

enseja a aplicação de técnicas mais modernas, voltadas à resolução célere da lide e à proteção do bem-estar psicológico das partes. *In verbis*:

Apesar dos enormes esforços que estão sendo feitos no Brasil e no mundo, a demora das decisões judiciais traz um risco às partes, redundando muitas vezes em danos irreparáveis aos litigantes. A consciência da sociedade nos dias atuais passa a exigir a celeridade nos feitos; que os tribunais nacionais assegurem o acesso à Justiça, por meio da modernização do processo e de procedimentos operacionais e processuais, objetivando atender aos anseios sociais de uma Justiça equânime e justa para todos. Como disse, o problema do acesso à Justiça não é uma questão de "entrada", pois, pela porta gigantesca desse templo chamado Justiça, entra quem quer, seja através de advogado pago, seja de advogado mantido pelo Poder Público, seja de advogado escolhido pela própria parte, sob os auspícios da assistência judiciária, não havendo, sob esse prisma, nenhuma dificuldade de acesso. O problema é de "saída", pois todos entram, mas poucos conseguem sair num prazo razoável, e os que saem, fazem-no pelas "portas de emergência", representadas pelas tutelas antecipatórias, pois a grande maioria fica lá dentro, rezando, para conseguir sair com vida (MARASCA, 2007, p. 47).

Nesse contexto, as metodologias alternativas para a resolução de conflitos se fazem imprescindíveis para a modernização do Judiciário. Especificamente, a conciliação, mediação e arbitragem ganham destaque pela sua eficácia na dissolução de lides. A exemplo disso, arbitragem é uma forma de resolução prevista à Lei n.º 9.307/96 e consiste em sessões presididas por um árbitro imparcial, preparado para tomar decisões técnicas e especializadas. Após emitida a sentença arbitral, as partes ficam condicionadas ao texto da decisão. A mediação é amplamente utilizada para resolver conflitos no âmbito do direito de família, pois trata de uma técnica voltada à preservação de algum laço ou diálogo entre as partes. A conciliação, no que lhe concerne, é uma forma de autocomposição, em que um terceiro influencia aos litigantes a celebrar um acordo neutro (GABBAY, 2017).

CONCLUSÃO

Este estudo adotou como objetivos compreender os direitos e garantias fundamentais, definir o acesso à justiça e sua eficácia constitucional e contemplar os fatores que dificultam sua efetividade além de analisar algumas formas de resolução de conflitos que se propõe como alternativas céleres e justas para a isonomia jurisdicional.

Os princípios tutelam direitos e garantias fundamentais imprescindíveis para a manutenção de uma ordem social, ao passo que as regras são normas absolutas que não aceitam interpretações. Os direitos fundamentais, no que lhe concernem, tratam da proteção de aspectos

imprescindíveis para a existência humana, independente de quaisquer outros fatores. São intangíveis, indisponíveis e inalienáveis e tutelam acerca a liberdade, dignidade e igualdade. Os direitos humanos, no entanto, tratam de atributos âmbito cultural, social ou ético, de maneira universal. As garantias fundamentais, por fim, suplementam a tutela dos direitos fundamentais de maneira prática, assegurando atributos materiais para todos os cidadãos.

Caso as normas materiais sejam ineficazes, a tutela jurisdicional é diretamente prejudicada, visto que os direitos materiais são atacados sem a atenção do Judiciário. Logo, considerando que os direitos fundamentais protegem a dignidade humana, o acesso à justiça é parte desse rol fundamental.

Para a definição do direito em tela, foi possível perceber se tratar de duas definições combinadas. Genericamente, trata da viabilidade do cidadão alcançar a prestação jurisdicional, ao passo que do ponto de vista axiológico, deseja sanar as desigualdades e viabilizar uma ordem social justa. Na literatura, percebe-se que é imprescindível o acesso universal à justiça, garantida sua eficácia na tutela de quaisquer direitos, bem como alcance às proteções materiais e ao Poder Judiciário, por se tratar de um direito fundamental, também necessário para a completude e eficácia de outros atributos imprescindíveis. A efetividade do acesso à Justiça, no entanto, depende da dissolução justa e imparcial do conflito, que equilibre a realidade social e o Direito, gastando o mínimo necessário, mas satisfazendo todos os princípios do ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada**: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BELO, Duína Porto. A Razoável Duração Do Processo Como Instrumento De Acesso À Justiça. **Revista Direito e Desenvolvimento**, v. 1, n. 2, jul./dez. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 17 jan. 2022.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Nortfleet Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Livro I: das normas processuais civis**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coords.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 58-97.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**.

Disponível em:

http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_teorias_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf Acesso em: 18 fev. 22.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). **Pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 01 mar. 2022.

DA SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Rev. de Dir. Administrativo**, n. 212, abr./jun. 1998.

DA SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2008. Curso de direito constitucional positivo. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015

DE MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. O acesso ao Poder Judiciário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 686, p. 19-34, dez. 1992.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Meios alternativos de solução de conflito** In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Mediação & Judiciário no Brasil e nos EUA**:

condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no Judiciário. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito e processo do trabalho: na perspectiva dos direitos humanos**. Rio de Janeiro. Renovar, 2003.

MARASCA, ELISÂNGELA NEDEL. Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania. **Direito em Debate**, n. 27, v. 28, jan./jul. 2007, p. 33-59.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Vitória-ES. 2009, 160 p.

RODRIGUES Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual Brasileiro**. São Paulo: Acadêmica. 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

WATANABE, Kazuo. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.